

SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA¹

ON THE BRAZILIAN NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

*José Maria Tesheiner*²

RESUMO

O objetivo do presente estudo é compreender o Conselho Nacional de Justiça. Para o desenvolvimento da pesquisa utilizou-se o método hipotético-dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e de fontes específicas. Nesse sentido, o estudo desenvolveu-se por meio da apresentação do histórico, da natureza do Conselho Nacional de Justiça, as suas atribuições e resoluções editadas. Discute-se a separação de poderes na matéria estudada, observa-se que as resoluções do Conselho Nacional de Justiça constituem leis em sentido material, e assim fortalece-se como um “braço legislativo” do Judiciário para o Judiciário.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário brasileiro, federação, controle da magistratura, federação.

ABSTRACT

The purpose of this study is to understand the National Council of Justice. For the development of the research the hypothetical-deductive method was used, through bibliographical research and specific sources. In this sense, the study was developed through the presentation of the history, the nature of the National Council of Justice, its attributions and resolutions edited. It discusses the separation of powers in the matter studied, it is observed that the resolutions of the National Council of Justice constitute laws in a material sense, and thus strengthens as a "legislative arm" of the Judiciary to the Judiciary.

Keywords: Brazilian National Council of Justice, Brazilian Judiciary, federation, control on the judges, general instructions.

1 Trabalho submetido em 14/10/2017, pareceres de análise em 23/07/2018, 26/09/2018 e 14/08/2018 e aprovação comunicada em 10/09/2018.

2 Livre-Docente e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor nos Cursos de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul. Desembargador aposentado. josetesheiner@gmail.com

SUMÁRIO

1 Introdução; 2 Histórico. 3 Natureza jurídica e atribuições do Conselho Nacional de Justiça. 4 Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 7/77, promulgada na vigência da Constituição de 1969, havia introduzido na estrutura do Poder Judiciário um “Conselho Nacional da Magistratura”, com poderes para conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, avocar processos disciplinares contra juízes de 1ª instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Esse Conselho, extinto pela Constituição de 1988, veio a ser de algum modo reinstituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Respeitou-se, nesse interregno, o autogoverno dos tribunais, que tinham competência exclusiva para processar e julgar seus magistrados, em casos de infração disciplinar.

2 HISTÓRICO

Na ADI 4.638, observou o Ministro Dias Toffoli que, na história do Brasil, – Brasil Colônia, Brasil Império e Brasil República – constata-se a existência de um movimento pendular entre a autoridade das elites locais e a elite nacional, entre uma maior legitimidade ou competência das capitânicas, das províncias e dos Estados ou a da Nação, do poder central. Dom Pedro I fechou a Constituinte de 1823, porque ela estava a dar muita autonomia às províncias. A insurreição das elites provinciais provocou a abdicação de Dom Pedro I, sobrevivendo o Ato Adicional de 1824, que outorgou competências normativas às assembleias provinciais, para deliberar sobre o Judiciário, sobre segurança pública, sobre economia, educação, etc. A absoluta falta de uniformidade provocou a edição da chamada Lei de Interpretação do Ato Adicional, capitaneada pelo Visconde de Uruguai, visando a uma disciplina uniforme do Poder Judiciário. Os liberais favoreciam o autogoverno das províncias; os conservadores pregavam maior autoridade ao poder central. Na República, os federalistas opuseram-se aos republicanos, que preconizavam maior poder para a Nação. No Rio Grande do Sul, a

Revolução de 1893 opôs os maragatos, que eram federalistas, aos chimangos, republicanos. E vencedor foi Júlio de Castilhos, depois Borges de Medeiros, depois Getúlio Vargas, que instituiu, no Brasil, em 1937, o Estado Novo, fortemente centralizador. A redemocratização, em 1946, favoreceu a descentralização. O Governo Militar, iniciado em 1964, foi centralizador. A Constituição de 1988 foi descentralizadora; a Emenda Constitucional n. 45/2004 é certamente centralizadora. O Conselho Nacional de Justiça subtraiu parte do controle da moralidade administrativa da magistratura dos órgãos e das elites judiciárias locais, para colocá-lo em poder de um elemento externo, nacional, descomprometido com as particularidades regionais. É o avanço do elemento *republicano* sobre o *federalista*, naquilo que se concerta com a eficiência na solução de desequilíbrios de poder e de uso do Direito por grupos específicos. Essa transferência é também um deslocamento de poder e isso não se faz de modo suave. (Ministro Dias Toffoli, voto na MC da ADI 4.638).

Não foi sem oposição que se instituiu o Conselho Nacional de Justiça, havendo a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) proposto a ADI 3.367, que foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, em 14/4/2006, Ministro. Cezar Peluso, relator.

Sustentava-se, na ação, violação ao princípio da separação dos poderes e da independência dos poderes, de que são corolários o autogoverno dos Tribunais e a sua autonomia financeira e orçamentária, bem como ofensa ao pacto federativo, na medida em que submetia os órgãos do Poder Judiciário dos Estados a uma supervisão administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar por órgão da União Federal.

Dizia Fábio Medina Osório que o princípio da separação de poderes sairia fortemente arranhado, o suficiente para que se o considerasse ferido, se não explicitamente violentado e suprimido pela criação dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, órgãos com poderes administrativos espetaculares sobre as carreiras judiciais e ministeriais, órgãos que eliminariam as autonomias originariamente conferidas aos Tribunais de Justiça, Regionais Federais e aos Ministérios Públicos, órgãos que, enfim, ameaçavam concretamente a independência funcional dos magistrados e membros do Ministério Público, e, desde logo, suprimiam a autonomia funcional da maioria dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público (OSÓRIO, 2001, p. 85).

Em sentido oposto, afirmava Alexandre de Moraes que três importantes pontos caracterizadores do Conselho Nacional de Justiça afastavam a possibilidade de declaração de sua inconstitucionalidade, por interferência na Separação de Poderes (CF, art. 60; § 4o, III): ser órgão integrante do Poder Judiciário, sua composição apresentar maioria absoluta de membros do Poder Judiciário e possibilidade de controle de suas decisões pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário (STF).

Essas três marcantes características garantem a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça, além de reforçarem e centralizarem na força do Supremo Tribunal Federal todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, tornando-o, não só a cúpula jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro, como tradicionalmente estabelecido, mas também, a partir da EC no 45/04, sua cúpula administrativa, financeira e disciplinar, pois todas as decisões do Conselho Nacional de Justiça sobre o controle da atuação administrativa e financeira dos diversos tribunais e sobre a atuação funcional dos magistrados serão passíveis de controle jurisdicional pelo STF (CF, art. 102, I, r), que fixará o último posicionamento (MORAES, 2005, p. 471-75).

No que diz respeito à alegada violação da separação dos Poderes, observou o Ministro Peluso que o Conselho Nacional de Justiça constitui órgão do próprio Poder Judiciário (art. 103-B), composto, na maioria, por membros desse mesmo Poder (art. 103-B), nomeados sem a interferência direta dos outros Poderes, dos quais o Legislativo apenas indica, fora de seus quadros e, pois, sem laivos de representação orgânica dois dos quinze membros.

No que diz respeito à alegada violação do pacto federativo, observou que o Poder Judiciário não é federal, nem estadual, mas nacional. Disse: O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo senão por metáforas e metonímias, “Judiciários estaduais” ao lado de um ‘Judiciário federal. (...) As relações de subordinação vigentes na estrutura do Judiciário, dado seu caráter nacional, (...), podem ser ampliadas e desdobradas pelo constituinte reformador, desde que tal reconfiguração não rompa o núcleo essencial das atribuições do Poder em favor de outro. E foram redefinidas pela Emenda n. 45, sem usurpação de atribuições por outro Poder, nem sacrifício da independência. A redução das autonomias internas, atribuídas a cada tribunal, não contradiz, sob nenhum aspecto, o sistema de separação e independência dos Poderes.

No que diz respeito à competência do Conselho Nacional de Justiça relativamente ao controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, disse o Ministro Cezar Peluso que a outorga dessa particular competência ao Conselho não instaura, como novíssima das novidades, o regime censório interno, a que, sob a ação das corregedorias, sempre estiveram sujeitos, em especial, os magistrados dos graus inferiores, senão que, suprindo uma das mais notórias deficiências orgânicas do Poder, capacita a entidade a exercer essa mesma competência disciplinar, agora no plano nacional, sobre todos os juízes hierarquicamente situados abaixo desta Suprema Corte, tendo-se de reconhecer, como imperativo do regime republicano e da própria inteireza e serventia da função, a necessidade de convívio permanente entre a independência jurisdicional e instrumentos de responsabilização dos juízes que não sejam apenas formais, mas que cumpram, com efetividade, o elevado papel que se lhes predica.

E arrematou:

Negar a unicidade do Poder Judiciário importaria desconhecer o unitário tratamento orgânico que, em termos gerais, lhe dá a Constituição da República. Uma única lei nacional, um único estatuto, rege todos os membros da magistratura, independentemente da qualidade e denominação da Justiça em que exerçam a função.

3 NATUREZA JURÍDICA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça é órgão do Poder Judiciário brasileiro, sem ter, contudo, natureza jurisdicional.

Não é, porém, um órgão meramente administrativo. Ele é um órgão de alto governo, de alta política, que se chamaria de “governativa” na linguagem do jurista espanhol Manoel Carrasco Duran. O Conselho desempenha função de controle, que é tida atualmente como quarta função estruturante do Estado, que se acresce à legislação, à jurisdição e à execução. O controle é um valor fundante do Estado, da sociedade, porque quem gerencia interesses

públicos, bens, valores públicos deve mesmo ser controlado, até em prol do princípio da transparência (Ministro Ayres Britto, na MC da Adi 4.638).

O CNJ é incompetente para rever, modificar, anular, ou suspender despacho, decisão interlocutória, sentença ou acórdão, proferido por órgão judiciário de qualquer instância, em processo contencioso ou voluntário. Sem competência judicante, recursal ou originária, o Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo da mais alta importância, como demonstram sua composição e as suas funções (BERMUDES, 2005. p. 20).

No voto que proferiu na ADI 3.367, observou o Ministro Cezar Peluso serem duas, em suma, as ordens de atribuições conferidas ao Conselho pela Emenda Constitucional n. 45/2004: (a) o controle da atividade administrativa e financeira do Judiciário, e (b) o controle ético-disciplinar de seus membros.

A primeira não atinge o autogoverno do Judiciário. Da totalidade das competências privativas dos tribunais, objeto do disposto no art. 96 da Constituição da República, nenhuma lhes foi castrada a esses órgãos, que continuarão a exercê-las todas com plenitude e exclusividade, elaborando os regimentos internos, elegendo os corpos diretivos, organizando as secretarias e serviços auxiliares, concedendo licenças, férias e outros afastamentos a seus membros, provendo os cargos de juiz de carreira, assim como os necessários à administração da justiça, etc, sem terem perdido o poder de elaborar e encaminhar as respectivas propostas orçamentárias. (...) A segunda modalidade de atribuições do Conselho diz respeito ao controle 'do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes' (art. 103-B, § 4o). E tampouco parece-me hostil à imparcialidade jurisdicional. Representa expressiva conquista do Estado democrático de direito, a consciência de que mecanismos de responsabilização dos juizes por inobservância das obrigações funcionais são também imprescindíveis à boa prestação jurisdicional (...). Entre nós, é coisa notória que os atuais instrumentos orgânicos de controle ético-disciplinar dos juizes, porque praticamente circunscritos às corregedorias, não são de todo eficientes, sobretudo nos graus superiores de jurisdição, como já o admitiram com louvável sinceridade os próprios magistrados.

Ainda nas palavras do Ministro Cezar Peluso: “somente um órgão de dimensão nacional e de competências centralizadas pode, sob tais aspectos, responder aos desafios da modernidade e às deficiências oriundas de visões e práticas fragmentárias na administração do Poder”.

O Conselho exerce atividade de controle dos atos administrativos e de gestão financeira praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (Const., art. 103-B, § 4º), cabendo-lhe zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4o, I), bem como pela observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, podendo apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para saneamento, (Const., art. 183-A, II).

Sustenta Alexandre de Moraes que o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar a legalidade de atos administrativo praticados por órgão do Poder Judiciário, não pode examinar a constitucionalidade da norma em que se fundou. Se, por exemplo, candidato a cargo de servidor do Poder Judiciário requer a nulidade do concurso em virtude da presença de suposta inconstitucionalidade da lei estadual, vigente e eficaz, que o regulamenta, não pode o Conselho decretar a nulidade do concurso, porque estaria impedindo a aplicação da lei estadual pelos órgãos de administração do Judiciário local, não somente para o candidato que impugnou o concurso, mas também para o concurso atual e os posteriores, ou seja, a decisão teria efeitos *erga omnes* e vinculantes no âmbito daquele órgão do Poder Judiciário. (MORAES, 2015). Não parece, porem, que um Conselho, de caráter nacional, possa ficar vinculado a norma local manifestamente contrária à Constituição.

Pode o Conselho expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências (Const., art. 183-A, I).

Incumbe ao Conselho elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário, o qual deve integrar mensagem do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (Const., art. 183-A, VII).

Incumbe-lhe, assim, conduzir a política nacional do Poder Judiciário. Observa Lenz que, antes, o Judiciário se manifestava através de 95 Tribunais, federais e estaduais e por várias associações de magistrados, nacionais e locais, com discurso e objetivos muitas vezes conflitantes, parecendo oportuno definir uma linha política uniforme. Não se justificava a posição de isolamento e de funcionamento autônomo dos diferentes órgãos do Poder

Judiciário, vivendo cada um sua existência, sem qualquer laço de subordinação hierárquica de caráter administrativo. Formavam um arquipélago de ilhas cercadas de autonomia por todos os lados. Os diferentes tribunais não se ligavam ao órgão supremo nem por laços de subordinação, nem mesmo de coordenação, relativamente a suas atribuições de ordem administrativa (LENZ, 2006, p. 263-78).

Conforme André Janjácómo Rosilho, o Conselho Nacional de Justiça, de um lado, atua como centralizador do sistema de justiça brasileiro, reduzindo a autonomia dos demais órgãos do judiciário e, de outro, utiliza seu poder normativo, ocupando um espaço que antes pertencia à lei (ROSILHO, 2010).

O Conselho Nacional de Justiça foi constituído também como um órgão correicional da magistratura, para o que foi prevista a criação, no Distrito Federal e nos Territórios, de ouvidorias de justiça, para receber reclamações e denúncias de qualquer do povo contra membros ou órgãos do Poder Judiciário ou contra seus serviços auxiliares, encaminhando-as ao Conselho (Const., art. 103, § 7o) que, pela maioria absoluta de seus membros, pode determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria do magistrado (Const., art. 93, VIII), penas imponíveis também ao Presidente de Tribunal que retarda ou tenta frustrar a liquidação regular de precatórios (Const., art. 100, § 7o). “Todos os magistrados”, observa Lenz,, “inclusive dos tribunais superiores da justiça ordinária ou especial, ficam sob a jurisdição censória do Conselho Nacional de Justiça” (LENZ, 2006, p. 263-78).

Ao atribuir tal competência a um órgão centralizado de âmbito nacional, abrangente de todo o Poder Judiciário em suas diversas esferas, incluídos todos os seus membros, a Emenda Constitucional n. 45/2004 operou uma verdadeira *quebra de paradigma* em matéria disciplinar e correicional no âmbito da magistratura nacional (Gilmar Mendes, voto na MC da ADI 4.638).

Observam Flávio Dino e outros ser interessante realçar a largueza que foi conferida aos órgãos e agentes submetidos ao controle disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, abrangendo até os serviços notariais e de registro. A competência do Conselho Nacional de Justiça não elide a competência disciplinar e correicional dos Tribunais, de modo que estes poderão ser instados pelo próprio CNJ a apurar os fatos – reservando-se este para uma intervenção posterior, caso a seu juízo seja necessária. Para tanto, o CNJ utilizará os seus poderes de “avocar processos disciplinares em curso” e de rever os processos disciplinares

de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano”, (a teor do artigo 103-B, inciso V, § 4o da Constituição). (DINO; MELHO FILHO; BARBOSA; DINO, 2004, 108-9).

Estabelece o artigo 103-B, da Constituição que compete ao Conselho

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

No exercício dessa atribuição, o Conselho pode “rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (Const., art. 103-B, V).

4 RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Instalado em 14/06/2005, já em 18/10/2005, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução no 04/2005, criando o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, o primeiro ato normativo do Conselho a obrigar diretamente os Tribunais.

A Resolução n. 6/2005 dispôs sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

Logo sobreveio a Resolução de n. 7, vedando o nepotismo, como tal considerada a contratação de parentes, até o terceiro grau, para cargos de chefia, direção e assessoramento, em todos os órgãos do Poder Judiciário. Mais uma vez dirigiu-se ao Supremo Tribunal Federal a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), propondo, desta vez, a ação declaratória de constitucionalidade n. 12, que foi julgada procedente, em 20/8/2008, Min. Carlos Britto, relator, com a afirmação de que os condicionamentos impostos pela Resolução não atentavam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança, apenas estabelecendo restrições já impostas pela Constituição, dedutíveis dos

princípios republicanos da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Afirmou-se, na ementa do respectivo acórdão:

A Resolução no 07/2005 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução n. 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4o do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04.

A Resolução n. 10/2005 vedou o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares.

Na Resolução n. 11/2006 estabeleceu o Conselho Nacional de Justiça que, para comprovação de experiência jurídica, para fins de ingresso na carreira da Magistratura, seria considerada somente a atividade exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, com exclusão, portanto, dos períodos de estágio discente.

A Resolução n. 13/2005 dispôs sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

A Resolução 24/2006, dispondo sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, para fazer prevalecer a vedação de férias coletivas, assim mantendo-se a observância estrita do disposto no artigo 93, XII, da Constituição (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016), sendo substituída pela de n. 71/2009.

A Resolução n. 34/2007 dispôs sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional.

A Resolução n. 37/2007 dispôs sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas.

A Resolução n. 41/2007 dispôs sobre a utilização do domínio primário “.jus.br” pelos órgãos do Poder Judiciário.

A Resolução n. 44/2007, dispôs sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

A Resolução n. 46/2007 criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça, a serem empregadas em sistemas processuais.

A Resolução n. 51/2008 dispôs sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.

A Resolução n. 54/2008, alterada pela de n. 190/2014, dispôs sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, tendo por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil e no exterior, devidamente habilitados, havendo registro em subcadastro distinto para os interessados domiciliados no exterior, inserido no sistema do CNA, bem como sobre a implantação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, tendo por finalidade consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no País.

A Resolução CNJ n. 60/2008 instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional.

A Resolução n. 63/2008 instituiu o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

A Resolução n. 66/2009 criou mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.

A Resolução n. 70/2009 dispôs sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário. Diz Paulo Luiz Schmidt que essa resolução visou à participação democrática das entidades associativas na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias, o que – observa criticamente - nunca se efetivou por falta de interesse dos tribunais e ausência de controle e de efetiva vontade política do CNJ. Esse conjunto de intenções, metas e atos normativos nunca logrou produzir os resultados esperados, cabendo indagar o que fez o CNJ perder-se no emaranhado de grupos de trabalho, comitês e comissões de todo gênero que, muitos integrados pelos próprios conselheiros, pouco dialogam entre si e que, cada um a seu tempo e modo, tentam pautar o Plenário com a sua agenda particular, fenômeno que produz resoluções, recomendações e toda sorte de atos administrativos que impõem metas, prazos, formulários a preencher e defesas em processos administrativos por vezes manifestamente descabidos. O fetiche de metas impostas, sem diálogo interno com a magistratura, tem produzido resultados danosos. A imposição das metas desacompanhada de reaparelhamento, inclusive pela falta de diálogo com os principais agentes responsáveis pelo seu cumprimento, não poderia produzir os resultados esperados; imposição autoritária e, por isso mesmo, sem os meios materiais e humanos necessários, trouxe consigo o presságio do fracasso (SCHMIDT, 2015).

A Resolução n. 71/2009 dispôs sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

A Resolução n. 89/2009 institucionalizou os mutirões carcerários como mecanismo de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes.

A Resolução n. 93/2009 acrescentou e alterou dispositivos da Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção e cria e dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos;

A Resolução n. 99/2009 instituiu o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução CNJ n. 103/2010 determinou a criação de ouvidorias no âmbito dos Tribunais, com estrutura permanente e adequada ao atendimento das demandas dos usuários, cabendo-lhes receber consultas, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre os atos praticados no âmbito do respectivo

tribunal; receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do tribunal e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas; promover a apuração das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por servidores e magistrados, observada a competência da respectiva Corregedoria; sugerir aos demais órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias críticas e elogios recebidos; apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas (COSTA, 2015).

A Resolução n. 106/2010, dispondo sobre critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrado e acesso aos Tribunais de 2.º grau, é objeto da ADI 4510, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), que impugnam vários de seus dispositivos. Conforme Artur César de Souza, o Conselho Nacional de Justiça jamais poderia, por ato administrativo regulamentador (resolução), estabelecer critérios de aferição para merecimento diversos dos previstos no Estatuto da Magistratura, lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (SOUZA, 2011, p. 813-42).

A Resolução CNJ n. 107/2010 determinou a criação do Fórum Nacional do Judiciário para o monitoramento de demandas de assistência à saúde e para propor medidas de prevenção de conflitos, com participação de membros do Poder Judiciário, da sociedade civil, especialistas na área da saúde e de universidades.

Para desenvolver estudos sobre a atuação judicial na saúde, o CNJ promoveu a I Jornada de Direito da Saúde, em maio de 2014, em que foram aprovados 45 enunciados para orientar a atuação judicial no tema, entre eles destacando-se três, polêmicos por resultarem em questionamentos sobre os limites das competências do CNJ. O de número 16 recomenda aos autores em ações judiciais que apresentem provas científicas de que o tratamento de saúde requerido é capaz quando esse tratamento não seja coberto pelo SUS. O de número 18 orienta os magistrados a concederem liminares para determinar ações ou serviços na área da saúde apenas havendo base em “notas de evidência científica emitidas por Núcleos de

Apoio Técnico em Saúde”. O Enunciado n. 20, sobre planos privados de saúde suplementar, estabelece que a inseminação artificial e a fertilização *in vitro* “não são procedimentos de cobertura obrigatória pelas empresas operadoras de planos de saúde”, procurando elidir a controvérsia que existe no interior da jurisdição propriamente dita.

Se tais enunciados forem interpretados como normativos, de acatamento obrigatório na atividade jurisdicional, ou mesmo com força jurisprudencial, representariam interferência indevida do CNJ no Poder Judiciário (TAVARES, 2015).

A Resolução n. 114/2010 dispõe sobre: I – O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário; II – Os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário; III – A referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário; IV – A premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução n. 125/2010 dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, prevendo a criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos e de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, bem como prevê bancos de dados, nos tribunais, sobre as atividades de cada centro de conciliação.

A Resolução CNJ n. 125/2010 não se limitou a estruturar órgãos que pudessem atender as demandas consensuais, mas também previu o treinamento e a capacitação de conciliadores, cadastrados nos órgãos judiciários e estabeleceu um Código de Ética que disciplinou as condutas a serem observadas, desenhando uma espécie de “mínimo moral” a ser seguido do Oiapoque ao Chuí. Desse modo, experimentou-se uma mudança cultural relevante, principalmente no âmbito de unidades judiciárias que solucionam conflitos que envolvem o Poder Público Federal, em tese mais complicados de equacionamento e efetiva composição. Buscou-se uma quebra de paradigma que ensejou novos rumos para os processos de conciliação, processos estes que, inclusive, começaram a ser incorporados de modo institucional por várias entidades públicas, partes frequentes nas demandas ajuizadas junto às cinco regiões. Tais entidades públicas, fortalecendo o espírito da conciliação em suas próprias corporações, criaram setores específicos voltados a cumprir programas de

resolução alternativa das disputas, dentro de uma opção mais democrática e pedagógica (BOCHENEK, 2015).

A Resolução n. 128/2011 determinou a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

A Resolução n. 131/2011 dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros.

A Resolução n. 135/2011, dispondo sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, foi objeto de medida cautelar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, referendada (em parte) pelo Supremo Tribunal Federal (MC na ADI 4.638, j. 8/02/2012): em relação ao artigo 3º, § 1º e ao artigo 20, caput, em relação ao artigo 8º, ao artigo 9º, caput e §§ 2º e 3º e ao artigo 15, § 1º; para dar interpretação conforme, no sentido de, onde conste presidente ou corregedor, ler-se órgão competente do Tribunal; quanto ao artigo 10, para, em interpretação conforme, excluir a expressão “por parte do autor da representação”, entendendo-se que o sentido da norma é da possibilidade de recurso por parte do interessado, seja ele o magistrado contra o qual se instaura o procedimento, seja ele o autor da representação arquivada; quanto ao parágrafo único do artigo 21, para, em interpretação conforme a Constituição Federal, entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII, da Constituição.

Nela afirmou o Ministro Gilmar Mendes (relator):

Uma vez assentado por esta Corte que o Judiciário é um Poder nacional e que o CNJ, evidentemente, é um órgão de controle, com poder regulamentar, de âmbito nacional, faz-se imprescindível, para a viabilização do desempenho de suas funções constitucionais, a edição de normas que consigam uniformizar procedimentos abarcando toda a magistratura.

(...) Também não me impressiona o argumento segundo o qual a atuação correicional direta do CNJ ofenderia a própria cláusula pétrea da federação, uma vez que significaria uma afronta à autonomia dos tribunais dos estados-membros. Em primeiro lugar, porquanto, essa seja uma questão ou um conflito constitucional apenas aparente. É sabido que a federação é um pluribus in unum, isto é, uma pluralidade na unidade, mas a parte que sobressai dessa expressão e da própria história da federação mais tradicional ainda em vigor é a que diz respeito à unidade (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MC. ADI 4.638).

Comentando esse acórdão, observou Sérgio Rabello Tamm que somente o desconhecimento da realidade dos nossos tribunais regionais e da atividade de suas corregedorias pode levar ao entendimento de que assegurar que a sua atividade seja exercida antes daquela levada a efeito pelo CNJ não traz prejuízo algum para o controle e disciplina dos magistrados, porque muito pouco, em termos de controle disciplinar, é feito pelas corregedorias regionais, tendo em vista principalmente a proximidade que se encontram daqueles que devem ser investigados e da pouca isenção com a qual conseguem exercer o seu mister. Esta é a realidade da atividade das corregedorias para a primeira instância, mas muito mais ineficiente é esta atividade no que diz respeito à segunda instância. Raríssimos são os casos de investigação de irregularidades cometidas por desembargadores, valendo lembrar que o Conselho Nacional de Justiça foi criado exatamente para garantir que o controle disciplinar da atividade dos juízes pudesse ser exercido com distanciamento e isenção. O exercício de uma atividade pública, ainda mais considerando-se a sua importância e as garantias constitucionais que a revestem, pressupõe controle e que o mesmo seja efetivo.

Não há na Constituição Federal disposição que garanta a aplicabilidade do princípio da subsidiariedade ao controle exercido pelo CNJ. A interpretação dos princípios e garantias constitucionais que agasalham a atividade judicante não permite a conclusão de que o entendimento de que se trata de competência concorrente do CNJ e das corregedorias regionais significa afronta ao nosso ordenamento maior. Não representa agressão a nenhum dispositivo constitucional a interpretação de que assegurar a iniciativa do CNJ, independentemente da ação das corregedorias torna esta atividade mais efetiva e de acordo o objetivo maior que é assegurar o controle disciplinar. A agressão estaria exatamente em permitir, por via transversa, que o órgão criado pela EC 45/2004 tivesse tolhida a sua ação. O STF ao julgar constitucional a Res. CNJ 135/2011 manteve a sua integridade, reafirmou as razões que justificaram a sua criação e fortaleceu uma instituição que, apesar do pouco tempo de existência, tem dado demonstrações inequívocas da sua relevância para o fortalecimento do próprio Poder Judiciário e da consolidação da nossa democracia (RENAULT, 2012).

A Resolução n. 137/2011 regulamentou o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011.

A Resolução n. 138/2011 criou o Forum Nacional das Ações Coletivas, destinado ao acompanhamento e monitoramento das ações e à resolução de questões que tenham por objeto direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, conflituosas ou não, que ponham em risco a funcionalidade do sistema de justiça ou exijam ações concretas para assegurar estabilidade jurídica e efetividade dos direitos.

Invocando o artigo 93, X, da Constituição (todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”, o Conselho Nacional de Justiça anulou deliberação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em votação secreta, decidira a respeito de remoção voluntária de magistrados. Contra essa decisão do Conselho, o Estado de Santa Catarina e o tribunal local impetraram mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal, que, porém, foi denegado (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012; SUNDFELD, 2012).

A Resolução n. 184/2013, dispondo sobre critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciais no âmbito do Poder Judiciário, é objeto da ADI 5.119, proposta pela ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, que impugna o § 3º de seu artigo 1º, *verbis*:

Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput [criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias] ao CNJ, que se entender necessário elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Lê-se, na respectiva petição inicial que

a prevalecer tal excrecência normativa, os Tribunais de Justiça dos Estados da Federação sairão apequenados e, por conseguinte, malferidos o pacto federativo, a ordem jurídica e o regime democrático. Isso porque os Tribunais de Justiça – a quem a Constituição outorgou poderes administrativos, jurisdicionais e políticos –, antes de remeter um projeto de lei à respectiva Assembleia Legislativa, deverá colher o “de acordo”, pedir a benção a um órgão administrativo, criado com a restrita incumbência de exercer o controle administrativo e financeiro do Judiciário.

Invocou-se lição do Ministro Celso de Mello, ao deferir pedido de liminar no mandado de segurança 32.582, impetrado pelo Estado do Amazonas contra decisão do Conselho Nacional de Justiça, que estava a obstaculizar, naquele Estado, o aumento de 19 para 26 desembargadores:

Registre-se, finalmente, que a instauração do processo legislativo, ainda que por iniciativa do Poder Judiciário, especialmente naqueles casos em que a Constituição lhe confere reserva de iniciativa (CF, art. 125, § 1o, p. ex.), configura ato de índole eminentemente política, de extração essencialmente constitucional (RAUL MACHADO HORTA, “Direito Constitucional”, p. 500/501, item n. 2, 5a ed., atualizada por Juliana Campos Horta, 2010, Del Rey; WALBER DE MOURA AGRA, “Curso de Direito Constitucional”, p. 489, 6a ed., 2010, Forense; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Processo Constitucional de Formação das Leis”, p. 44, item n. 5, 2a ed./2a tir., 2007, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 1.082/1.083, item n. 59.1, 9a ed., 2013, Atlas, v.g.), em relação ao qual o Conselho Nacional de Justiça não dispõe de qualquer possibilidade de legítima ingerência de ordem jurídica, sob pena de afetar, potencialmente, o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua mais expressiva função institucional (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

A Resolução CNJ n. 194/2014 teve como escopo aprimorar o serviço prestado pelos magistrados de primeira instância, sobrecarregados pelo excesso de ações e pelo permanente déficit de pessoal, tendo sido realizada, em maio de 2015, a 1a Reunião da Rede de Priorização do Primeiro Grau, em conjunto com a 1a Reunião Preparatória para o 9o Encontro Nacional do Poder Judiciário. O encontro visou ao compartilhamento de experiências dos juízes e ao diálogo sobre as medidas para a implementação da política de priorização (LEWANDOWSKI, 2015).

A Resolução 199/2014 proclamou que a ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional.

A Resolução n. 201/2015 cuida da criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário, com implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Determina que os órgãos do Poder Judiciário adotem modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social (art. 2º). Impõe sejam fomentadas ações que estimulem: o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público; o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos; a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados; a promoção das contratações sustentáveis; a gestão sustentável de documentos, em conjunto com a unidade responsável; a sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e de outras partes interessadas; e a qualidade de vida no ambiente de trabalho, em conjunto com a unidade responsável (art. 6º). Traz diversas especificações de como deverá se dar a gestão socioambiental no âmbito do Poder Judiciário e também acerca do plano de logística sustentável (FREITAS, 2015).

Em março de 2015, for criados dois conselhos consultivos: um formado pelos Tribunais de Justiça e outro pelas associações de juízes de âmbito nacional, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe) e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra (LEWANDOWSKI, 2015).

A Resolução n. 202/2015 regulamenta o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução n. 213/2015 dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial, no prazo de 24 horas.

A Resolução n. 235/2016 dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

A Resolução n. 226/2016 proibiu os magistrados de exercerem as atividades de *coaching* e similares, que consistem na mentoria para progressão profissional, inclusive na disputa de concursos públicos. “Essa questão tem origem em ajudas e auxílios que os magistrados davam a candidatos a concursos e, que de uma forma bastante estranha, se profissionalizou no pior sentido da palavra”, observou o conselheiro Gustavo Alkmim.

A Resolução 236/2016 regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

No dia 27/9/2016, a Ministra Carmén Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal, participou da primeira sessão como presidente do Conselho Nacional de Justiça, prometendo dinamizar o órgão.

5 CONCLUSÃO

Na Constituição brasileira de 1988, a forma federativa de Estado e a separação de Poderes constituem cláusulas pétreas (art. 60, § 4, I e III). Isso, porém, não tem impedido profundas alterações na estrutura do Estado brasileiro. No que diz respeito à separação dos Poderes ou funções, observa-se que as resoluções do Conselho Nacional de Justiça constituem leis em sentido material. É como se o Conselho constituísse o “braço legislativo” do Judiciário para o Judiciário. No que diz respeito à forma federativa de Estado, observa-se que, sobretudo depois da Emenda Constitucional n. 45/2004, só por metáfora ou metonímia – como disse o Ministro Cezar Peluso – é que se pode falar de Judiciários estaduais. O Brasil é cada vez mais um estado unitário.

São transformações impostas pelos novos tempos. Não podem as novas gerações permanecer perpetuamente presas às opções ideológicas de seus antepassados.

REFERÊNCIAS

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MC. ADI 4.638.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 32.582, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11/2/2014.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno, MS 25.747, Min. Gilmar Mendes, rel., j. 17 mar. de 2012.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Medida cautelar na ADI 3823, Min. Carmen Lúcia, rel., j. 6 dez. de 2016.

BOCHENEK, Antônio César. **Conselho Nacional de Justiça: avanços e desafios no âmbito da Justiça Federal.** In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. *CNJ 10 anos*. Brasília: CNJ, 2015.

COSTA, João Ricardo dos Santos. **CNJ: Avanços e desafios no âmbito da Justiça Estadual.** In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. *CNJ 10 anos*. Brasília: CNJ, 2015.

DINO, Flávio; MELHO FILHO, Hugo; BARBOSA, Leonardo; DINO, Nicolao. **Reforma do Judiciário: comentários à Emenda n. 45/2004.** Niterói: Impetus, 2005, p. 108-9.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O papel do Conselho Nacional de Justiça na proteção do meio ambiente.** In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. *CNJ 10 anos*. Brasília: CNJ, 2015.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. O Conselho Nacional de Justiça e a administração do Poder Judiciário. **Revista de Processo.** v. 141/2006, p. 263-78, 2006.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Conselho Nacional de Justiça: Presente e Futuro.** In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. *CNJ 10 anos*. Brasília: CNJ, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17. ed., Atlas, 2005. p. 471-75.

MORAES, Alexandre de. **Limites de atuação do Conselho Nacional de Justiça – Vedação ao exercício de jurisdição constitucional na via administrativa.** In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. *CNJ 10 anos*. Brasília: CNJ, 2015.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público: proposta de divisão ou concentração de poderes?** *Revista dos Tribunais*, vol. 783/2001, Jan/2001, p. 85 – 114, 2001.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. **Comentários à MC na ADIN 4.638 – Sujeição dos magistrados brasileiros às regras previstas na Res. CNJ 135/2011.** *Revista dos Tribunais*, v. 918/2012, Abr / 2012, p. 523 – 560.

ROSILHO, André Janjácomo. O poder normativo do CNJ e o sistema de justiça brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, n. 14, p. 37-83. Belo Horizonte: Forum, abr-jun/2010.

SCHMIDT, Paulo Luiz. **CNJ: jovem e já afirmada instituição republicana.** *In:* CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **CNJ 10 anos.** Brasília: CNJ, 2015.

SOUZA, Artur César de. **Da inconstitucionalidade e da ilegalidade da Resolução 106, de 06.04.2010, do Conselho Nacional de Justiça.** *Revista dos Tribunais*, v. 905/2011, p. 813-42.

TAVARES, André Ramos. **CNJ como instância de suporte aos magistrados na complexidade decisória: o caso dos direitos sociais e econômicos.** *In:* CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **CNJ 10 anos.** Brasília: CNJ, 2015.